

Inquérito Civil Público n. 06.2017.00005393-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0014/2018/01PJ/SJA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de Execução titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e o **COMPROMISSÁRIO JOAQUIM ADEMAR GODINHO PEREIRA**, brasileiro, casado, fruticultor, portador RG. 1.624.206 SSP/SC, inscrito no CPF n. 507.026.299-87, residente na Localidade Rabungo, Bom Jardim da Serra/SC; diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil Público n. 06.2017.00005393-1** e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover “o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição Federal, artigo 129, III, Lei 8.625/93, artigo 25, IV, “a” e Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 82, VI, “b”);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal impõe que [...] *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” e que o art. 170 determina que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho*

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do

Consumidor);

CONSIDERANDO que é assegurado pelo artigo 6º, inciso III, e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, como: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF;

CONSIDERANDO a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no inquérito civil n. 06.2017.00005393-1, em 2017, as amostras de maçã, provenientes do produtor COMPROMISSÁRIO e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foram consideradas FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprias ao consumo, por conterem ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo impor ao compromissário **JOAQUIM ADEMAR GODINHO PEREIRA** a observância à legislação em vigor pela produtor no tocante a utilização de agrotóxico nas maçãs, tendo em vista a constatação do princípio ativo *metidationa*, produto químico permitido para o cultivo de maçã, dentro dos limites estabelecidos, conforme fiscalização realizada pelo "PARA/ANVISA", bem como para que se comprometa a adotar medidas necessárias para que tal prática potencialmente nociva à saúde humana não se repita;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agrônômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o **COMPROMISSÁRIO** consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e

pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

CLÁSULA TERCEIRA - CADASTRO E CADERNO DE CAMPO

O **COMPROMISSÁRIO** deve habilitar-se, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em atendimento à Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, deve o **COMPROMISSÁRIO** consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

CLÁUSULA QUARTA: RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agrônômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulação dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA QUINTA: IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

CLÁUSULA SEXTA: CAPACITAÇÃO

O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de participar de atividades de capacitação e extensão rural sobre técnicas de produção segura de alimentos, preferencialmente daqueles coordenados pela Empresa de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), ou sobre tecnologias apropriadas para aplicação de agrotóxicos, oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), ou, ainda, promovido por organização de reconhecida atuação na promoção da agricultura sustentável, desde que possa comprovar, oportunamente, a frequência por meio do respectivo certificado de participação.

CLÁUSULA SÉTIMA: SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI), para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

CLÁUSULA OITAVA: PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no

presente termo no prazo máximo de 9 (nove) meses após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA NONA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário a ser encaminhado para o e-mail** dalvannp5@gmail.com, a medida compensatória de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA DEZ - MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

CLÁUSULA ONZE – DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

CLÁUSULA DOZE – DAS JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA TREZE– DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUATORZE – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA QUINZE – DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DEZESSEIS – DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DEZESETE – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00009715-5 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquivava o Inquérito Civil nº **06.2017.00005393-1** e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato nº 335/2014/PGJ.

São Joaquim, 24 de maio de 2018.

Candida Antunes Ferreira
Promotora de Justiça
(Assinatura digital)

Joaquim Ademar Godinho Pereira
Compromissário

Dalvan Nunes Pereira
Compromissário

Sebastião Costa Nunes
Advogado – OAB/SC n. 3269